



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**Instituto Mineiro de Agropecuária**

PORTARIA IMA Nº 1.984, DE 05 DE JUNHO DE 2020.

ESTABELECE O REGISTRO DE ESTABELECIMENTOS  
AVÍCOLAS COMERCIAIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O DIRETOR GERAL DO INSTITUTO MINEIRO DE AGROPECUÁRIA - IMA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 12, inciso I, combinado com o artigo 2º, inciso II do regulamento baixado pelo Decreto Estadual nº 47.859, de 07 de fevereiro de 2020;

Considerando a importância econômica e social da avicultura mineira;  
Considerando a necessidade de assegurar a defesa sanitária animal no Estado de Minas Gerais;  
Considerando demanda apresentada pela Associação Mineira de Avicultura – AVIMIG;  
Considerando parecer favorável dos membros do Comitê Estadual de Avicultura – COESA-MG;

**RESOLVE:**

Art. 1º - É obrigatório o Registro dos estabelecimentos avícolas comerciais de todo o Estado de Minas Gerais, no Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA.

§ 1º - Incluem-se nesta obrigatoriedade:

I - Estabelecimentos de aves comerciais de corte: estabelecimentos de exploração de aves comerciais para produção de galinhas (*Gallus gallus domesticus*) e perus (*Meleagris gallopavo*) para abate;

II - Estabelecimentos de postura comercial: estabelecimentos de exploração de aves comerciais para produção de ovos de galinhas para consumo (*Gallus gallus domesticus*) e recria própria;

III - Estabelecimentos de criação de outras aves, destinadas à produção de carne e ovos para consumo ou ovos férteis e aves vivas que possam ser destinadas ao consumo humano.

IV - Estabelecimento de aves ornamentais: granjas, núcleos ou incubatórios destinados à produção e comercialização de ovos férteis ou aves vivas com finalidade ornamental, aplicáveis às: galinhas, codornas, perus, patos, marrecos, gansos, faisões e galinhas d'angola.

V - Estabelecimentos de ensino e pesquisa, compreendidos pelas granjas, núcleos ou incubatórios destinados ao ensino ou pesquisa.

§ 2º - Excluem-se desta obrigação os criatórios de aves de subsistência cuja finalidade da produção seja exclusiva para alimentação e sobrevivência do agricultor, da sua família e da comunidade em que está inserido.

Art. 2º - A partir desta publicação, todos os estabelecimentos que não estiverem registrados ou possuírem autorização de alojamento, nos termos desta Portaria, estarão proibidos de alojar aves, sujeitando-se às sanções previstas em lei.

Art. 3º - O estabelecimento será considerado como apto para registro mediante cumprimento das medidas mínimas de biossegurança.

Art. 4º - Os estabelecimentos avícolas comerciais que possuírem capacidade de alojamento superior a 1000 (mil) aves deverão ser cadastrados no Escritório Seccional ao qual pertence



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**Instituto Mineiro de Agropecuária**

à granja, e seus proprietários deverão atender os requisitos de registro estabelecidos pela Instrução Normativa MAPA 56 /2007 e suas respectivas alterações.

**Parágrafo único** - Mediante avaliação de risco sanitário, poderá ser exigido ao responsável pela granja que apresente medidas complementares de biossegurança, tais como rodolúvio, pedilúvio, banho de funcionários, troca de roupa, dentre outros a critério do Serviço Veterinário Oficial – SVO.

Art. 5º - Os estabelecimentos avícolas comerciais que possuírem capacidade de alojamento de até 1000 (mil) aves deverão ser cadastrados no Escritório Seccional ao qual pertence à granja e serão registrados mediante cumprimento das seguintes exigências:

- I - Requerimento de solicitação de registro assinado pelo responsável pelas aves.
- II - Planta de localização da propriedade ou outro instrumento capaz de demonstrar as instalações, estradas, cursos d'água, propriedades limítrofes e suas respectivas atividades.
- III - Memorial descritivo, assinado pelo responsável pelas aves, e aprovado pelo serviço veterinário oficial, com menção às medidas higiênico-sanitárias e de biossegurança que serão adotadas pelo estabelecimento avícola, e dos processos tecnológicos necessários à qualidade e segurança do empreendimento.

**Parágrafo único** – Os responsáveis pelos estabelecimentos acima mencionados, terão o prazo de até 12 (doze) meses a partir da publicação desta portaria para registrar sua granja no IMA.

Art. 6º - Toda mudança de endereço, nome empresarial ou ampliações de estrutura física, bem como a alienação ou arrendamento do estabelecimento, deverá ser obrigatoriamente atualizada no IMA, num prazo máximo de 30 (trinta) dias, por meio de:

- I - Apresentação de requerimento, solicitando a atualização de situação cadastral e demais documentos relacionados ao registro do estabelecimento;
- II - Aprovação das mudanças por meio de inspeção da área física e do controle higiênico-sanitário realizado pelo Fiscal Agropecuário Médico Veterinário do IMA.

Art. 7º - Os Estabelecimentos Avícolas comerciais devem estar localizados em áreas não sujeitas a condições adversas que possam interferir na saúde e bem-estar das aves ou na qualidade dos seus produtos.

Art. 8º - Torna-se obrigatório o distanciamento mínimo de 3 km entre diferentes tipos de criação ou sistemas de produção, entre eles as granjas de reprodução, corte, postura, outras aves, aves ornamentais e instituições de ensino e pesquisa.

§ 1º - Excluem-se desta obrigação granjas registradas ou que tenham o projeto pré-aprovado pelo serviço veterinário oficial até a data desta publicação.

§ 2º - Novos registros não serão concedidos às granjas que não atendam a distância mínima exigida, mesmo que sejam estabelecimentos preexistentes.

§ 3º - Os responsáveis pelas granjas que não atendem a distância mínima de 3km poderão apresentar ao IMA projeto de mitigação de riscos, que será avaliado pelo COESA –MG. Mediante parecer favorável, a granja poderá ser registrada.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Instituto Mineiro de Agropecuária**

Art. 9º - A manutenção do registro da granja está condicionada à aprovação do Fiscal Agropecuário Médico Veterinário, após vistoria no estabelecimento.

§ 1º - Nos casos em que o Fiscal Agropecuário considerar o estabelecimento inapto para registro, este será cancelado e a granja interditada. A GTA de saída das aves alojadas será emitida pelo Escritório Seccional ao qual pertence à granja, e o novo alojamento de aves ficará proibido até que as irregularidades sejam sanadas e novo registro emitido.

Art. 10 - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga as Portarias IMA Nº 1.158, de 04 de agosto de 2011; Nº 1.194, de 28 de dezembro de 2011 e Nº 1.555, de 10 de dezembro de 2015.

Belo Horizonte, 05 de junho de 2020.

Thales Almeida Pereira Fernandes.  
Diretor-Geral